



ACÓRDÃO Nº  
TJE/PA-TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: AFUÁ/PA  
PROCESSO Nº 0000165-36.2007.8.14.0002  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
RECORRENTE: ACLÉCIO BARBOSA DA SILVA  
DEFENSOR PÚBLICO: GUILHERME ISRAEL KOCHI SILVA  
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 155, §4º, II E IV DO CP – APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E POR OCASIÃO DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA O RÉU DA REFERIDA CONDENAÇÃO, INCLUSIVE POR EDITAL, EXTRAPOLOU O PRAZO PRESCRICIONAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA; TODAVIA, O D. JUÍZO RECORRIDO EXTINGUIU O FEITO EM RAZÃO DA PERDA DO DIREITO DO ESTADO DE EXECUTAR A PUNIÇÃO, INSURGINDO-SE A DEFESA PARA QUE A DECISÃO SEJA REFORMADA E SEJA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR SER MAIS BENÉFICA – DEVERAS A OCORRÊNCIA FOI MESMO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR TER SIDO OPERADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, PORTANTO, PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, QUE REALMENTE É MAIS BENÉFICA – A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, DIVERSAMENTE DO QUE OCORRE COM A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, ACARRETA A ELIMINAÇÃO DE TODOS OS EFEITOS DO CRIME. PRECEDENTE DO STF – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO – UNÂNIME.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Turma de Direito Penal, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 12 de setembro de 2019

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
Relator

RELATÓRIO

Pág. 1 de 4



O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR - ACLÉCIO BARBOSA DA SILVA, vulgo PERNINHA, qualificado nos autos, interpôs Recurso em Sentido Estrito em face da decisão do D. Juízo de Direito da Comarca de Afuá/PA que, após condenar-lhe nas sanções do artigo 155, §4º, II e IV do CP, à pena de quatro (04) anos de reclusão, em regime inicial aberto e dez (10) dias-multa, conforme se extrai das fls. 92-97, declarou, por sentença, extinto o feito em razão da perda do direito do Estado de executar a punição, com fundamento no artigo 109, IV do CP, determinando o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão. (fl. 131).

A defesa recorreu, insurgindo-se contra a sentença que extinguiu o feito pela perda do direito de executar a punição, vez que o caso é de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Diz que o trânsito em julgado para as partes ocorreu em 28.09.2017 (fls. 130/v); porém, antes disso, o prazo prescricional de oito (08) anos já havia se extrapolado e, assim, por ser mais benéfico ao recorrente, pede o provimento do recurso, visando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva para a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 109, IV c/c o 107, IV do CP. (fls. 133-135).

À fl. 136, verifica-se o despacho de sustentação do d. Juízo a quo, entendendo que a decisão não traz prejuízo ao réu. (artigo 589 do CPP).

Contrarrazões às fls. 144-146/v pugnam pela procedência do pedido da defesa para que seja declarada extinta a punibilidade do réu pela prescrição retroativa da pretensão punitiva.

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório do necessário. Sem revisão – art. 610 do CPP.

#### VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso em Sentido Estrito interposto por ACLÉCIO BARBOSA DA SILVA.

Assiste razão tanto ao recorrente e ao dominus litis quanto ao Parquet, senão vejamos:

A sentença condenatória foi proferida em 14.07.2008 (fl. 97), cuja pena privativa de liberdade fixada ao recorrente foi de quatro (04) anos de reclusão, em regime inicial aberto e dez (10) dias-multa, na incidência do artigo 155, §4º, II e IV do CP.

O prazo prescricional, pela pena in concreto, é de oito (08) anos, por força do art. 109, IV do CP.

Após a prolação do édito condenatório, foi expedida a carta precatória para a Comarca de Santana, no Estado do Amapá/AP (fls. 103-108), a fim de intimar o acusado da sentença e o dominus litis, ao ser intimado, pediu a realização de audiência admonitória (art. 161 da LEP), não recorrendo da decisão.

O d. Juízo de direito a quo determinou a expedição de mandado de intimação do réu, inclusive por edital, para se manifestar sobre o pedido da acusação quanto à audiência admonitória, sem êxito. (fl. 122).

Assim, não tendo havido intimação do acusado da sentença condenatória, por estar em local incerto e não sabido, porque sem êxito a precatória, foi



expedido o competente edital em 25.05.2017 (fl. 130), para o devido fim, também sem sucesso e, desta maneira, esgotadas todas as formas de intimação, restou certificado o trânsito em julgado da sentença para as partes em 28.09.2017 (fls. 130/v).

No entanto, antes do efetivo trânsito em julgado da decisão a quo, a prescrição da pretensão punitiva do Estado já havia se operado; pois, o prazo prescricional é de oito (08) anos, conforme dito acima, e entre a sentença prolatada em 14.07.2008 até a certidão de trânsito em julgado em 28.09.2017, sem causa de suspensão e interrupção, o prazo prescricional ocorreu em 13.07.2016, portanto, o caso é mesmo para extinção da punibilidade do acusado, pela prescrição intercorrente.

A respeito da matéria, trago à colação a orientação do Superior Tribunal de Justiça no precedente:

HABEAS CORPUS - PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE OU INTERCORRENTE- OCORRÊNCIA ENTRE A DATA DA SENTENÇA E ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA, PRESENTE O PRESSUPOSTO DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSIDERAÇÃO DA PENA IMPOSTA NA SENTENÇA. MULTA CUMULATIVA ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DE REGISTROS CARTORÁRIOS. ORDEM CONCEDIDA. 1- A prescrição ocorrida entre a sentença e antes do trânsito em julgado para a defesa, já presente o pressuposto do trânsito em julgado para a acusação (prescrição superveniente ou intercorrente), é da pretensão punitiva, porquanto só com o trânsito em julgado para as duas partes é que se tem um título penal executivo definitivo, capaz de autorizar a pretensão executória do Estado.

2- A prescrição da pretensão punitiva superveniente tem como base a pena imposta na decisão condenatória, porquanto, já transitada em julgado a sentença para a acusação, não se pode, em recurso exclusivo da defesa, aumentar a quantidade da punição.

3- A multa imposta cumulativamente com a pena privativa de liberdade, com ela prescreve, no mesmo prazo.

5- Ordem concedida para reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. (STJ HC 84.166/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 348). Grifo.

Ao contrário do que entendeu o d. Juízo a quo, quando diz que não há prejuízo para o réu extinguir o feito em razão da perda do direito do Estado de executar a punição que, concessa venia, nem foi o caso, o fato é que a prescrição da pretensão punitiva é, sem dúvida, muito mais benéfica ao recorrente, senão vejamos:

A prescrição executória deixa ainda sequelas de que um dia o réu foi acusado e condenado; no entanto, a pretensão punitiva do Estado, quando extinta pela prescrição, leva a um quadro idêntico àquele da anistia; isso é, mais que a absolvição; corta-se pela raiz a acusação. O Estado perde sua pretensão punitiva, não tem como levá-la adiante, esvazia-a de toda consistência.

No mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS ESTELIONATO – ART. 251 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DA DEFESA. RECONHECIMENTO DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. QUESTÃO DE FUNDO PREJUDICADA. INCONFORMISMO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – CF, ART. 1º, INC. III. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITOS DE NATUREZA PENAL OU CÍVEL. 1. A prescrição da pretensão punitiva, diversamente do que ocorre com a prescrição da pretensão executória, acarreta a eliminação de todos os efeitos do crime. 2. A prescrição é matéria de ordem pública, por essa razão deve ser examinada de ofício, a requerimento do



Ministério Público ou do interessado, e, caso reconhecida em qualquer fase do processo, torna prejudicada a questão de fundo. Precedentes: AgRg no RE nº 345.577/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Dj de 19/12/2002; HC 73.120/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 03/12/99; HC nº 63.765/SP, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 18/4/86. 3. In casu, houve condenação pelo crime de estelionato (CPM, art. 251), ensejando recurso de apelação da defesa cuja preliminar de prescrição da pretensão punitiva restou acolhida, por isso não procedem as razões da impetração no que visam à análise dos argumentos que objetivavam a absolvição no recurso defensivo, não cabendo, conseqüentemente, falar em violação do princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), sobretudo porque, reitero-se, o reconhecimento dessa causa extintiva da punibilidade não acarreta quaisquer efeitos negativos na esfera jurídica do paciente, consoante o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Francisco Rezek no HC 63.765, verbis: Há de existir em nosso meio social uma suposição intuitiva, evidentemente equívoca do ponto de vista técnico-jurídico, de que em hipóteses como esta a prescrição – mesmo a prescrição da pretensão punitiva do Estado – deixa sequelas e por isso justifica, na pessoa que foi um dia acusada, o interesse em ver levada adiante a análise do processo, na busca de absolvição sob este exato título. Sucede que não é isso o que ocorre em nosso sistema jurídico. A pretensão punitiva do Estado, quando extinta pela prescrição, leva a um quadro idêntico àquele da anistia. Isso é mais que a absolvição. Corta-se pela raiz a acusação. O Estado perde sua pretensão punitiva, não tem como levá-la adiante, esvazia-a de toda consistência. Em tais circunstâncias, o primeiro tribunal a poder fazê-lo está obrigado a declarar que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, que o debate resultou extinto e que não há mais acusação alguma sobre a qual se deva esperar que o Judiciário pronuncie juízo de mérito. (...). Quando se declara extinta a punibilidade pelo perecimento da pretensão punitiva do Estado, esse desfecho não difere, em significado e conseqüências, daquele que se alcançaria mediante o término do processo com sentença absolutória. 4. O habeas corpus tem cabimento em face de cerceio ilegal, atual ou iminente, do direito de locomoção, sendo evidente que, declarada a prescrição da pretensão punitiva, desaparece a ameaça ao bem tutelado pelo writ constitucional. 5. Ordem denegada. (STF - HC 115098, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 31-05-2013 PUBLIC 03-06-2013). Destacado.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, declarando extinta a punibilidade do réu ACLÉCIO BARBOSA DA SILVA, vulgo PERNINHA, qualificado nos autos, do delito do artigo 155, §4º, II e IV do CP, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma dos artigos 107, inciso IV; 109, inc. IV; Art. 110, §1º c/c o 114, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro, nos termos acima expendidos.

É como Voto.

Sessão Ordinária de, 12 de setembro de 2019

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
Relator